Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16744 /8 / 2026
DATA: 06/08/2026- 16:50:38
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
SENHA: 397F6DG

Comli

Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o nº 16744
Fls nº 02
Em 06/08/26
Assinatura e Carimbo

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO Nº 3526/2026
Item 11 - Fogão Industrial 6 Bocas 30x30 Alta Pressão Com Forno 120L

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama.

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.498.372/0001-53, com sede na Rua Marquês de Pombal nº 591, Jardim Amália, Volta Redonda-RJ, neste ato representada por seu gestor, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa a **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pelos fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal destinado ao exercício do contraditório pelos demais licitantes, em face do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. contra a decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. no âmbito do Item 11 do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026.

O instrumento convocatório disciplina expressamente o exercício da faculdade recursal em seu item 14.2, estabelecendo que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação do certame e à extinção contratual observará o regime previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura aos demais licitantes prazo

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

idêntico ao estabelecido para a interposição do recurso, contado da data da intimação pessoal ou da divulgação de sua interposição, concretizando, no âmbito do procedimento licitatório, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A apresentação das presentes Contrarrazões constitui, portanto, exercício regular de prerrogativa expressamente assegurada pelo regime jurídico das licitações públicas, destinando-se a submeter à apreciação da Administração os fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram a improcedência da insurgência formulada pela Recorrente e a consequente necessidade de preservação da decisão administrativa que reconheceu o atendimento, pela ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, observados os pressupostos temporais aplicáveis à presente manifestação, requer-se o conhecimento das Contrarrazões, com seu regular processamento e posterior apreciação conjunta com o recurso administrativo interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

II. DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

O Município de Araruama, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.526/2026, destinado à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, para atendimento das necessidades das diversas unidades administrativas municipais.

No regular desenvolvimento do procedimento licitatório, a empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. submeteu-se à fase de habilitação, ocasião em que sua situação foi examinada pela Administração à luz dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Concluída essa análise, em 09 de julho de 2026, às 14h35min49s, foi registrada na sessão pública decisão expressa de habilitação da empresa, nos seguintes termos:

> "Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR o fornecedor ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. 47498372000153**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

Trata-se, portanto, de pronunciamento administrativo expresso acerca da habilitação da

PROCESSO Nº 16794
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

ZENIZ, mediante o qual o responsável pela condução do certame reconheceu, após a correspondente análise, o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

No prosseguimento do procedimento, a ZENIZ sagrou-se vencedora do Item 11, resultado contra o qual a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. apresentou Recurso Administrativo, postulando a reforma da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

A controvérsia instaurada pela Recorrente possui objeto **precisamente delimitado.**

Em suas razões, a MICROTÉCNICA sustenta que a ZENIZ teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Insolvência, prevista no item 12.3.1 do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que, por estar sediada em comarca diversa do Município de Araruama, a Recorrida também deveria ter apresentado a documentação complementar prevista no item 12.3.2, destinada à identificação dos cartórios responsáveis pela distribuição de falências e concordatas.

A insurgência encontra-se, portanto, circunscrita à alegada deficiência na comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida.

Essa delimitação assume especial relevância porque as razões recursais, após identificarem como fundamento da insurgência a documentação de qualificação econômico-financeira, passam a atribuir à mesma circunstância consequências jurídicas próprias de institutos distintos.

Com efeito, a Recorrente sustenta que a alegada ausência documental representaria descumprimento das "especificações técnicas previstas no Termo de Referência" e, na sequência, invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina as hipóteses de desclassificação das propostas.

A própria estrutura do instrumento convocatório, contudo, distingue inequivocamente essas matérias. O Termo de Referência disciplina a qualificação econômico-financeira em tópico próprio e nela inclui expressamente a certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Não se está, portanto, diante de controvérsia relativa às características técnicas do bem ofertado, à adequação da proposta comercial, à sua exequibilidade ou a qualquer desconformidade material do objeto oferecido pela ZENIZ. A questão suscitada pela própria Recorrente é de habilitação econômico-financeira, circunstância que deverá ser examinada segundo o regime jurídico específico dessa etapa do procedimento licitatório.

Essa distinção será oportunamente aprofundada, pois a adequada qualificação jurídica dos fatos constitui pressuposto indispensável à definição da consequência prevista em lei. Não

PROCESSO Nº 16747
FLS. 04

se pode extrair consequência própria da desclassificação de proposta, disciplinada pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, de fato que a própria Recorrente identifica como suposta deficiência documental de habilitação.

Há, contudo, aspecto ainda mais relevante para a correta delimitação da controvérsia.

A argumentação recursal concentra-se nos itens 12.3.1 e 12.3.2 do edital, mas não procede ao necessário exame conjugado desses dispositivos com as demais normas editalícias que disciplinam especificamente os meios admitidos para comprovação e verificação dos requisitos de habilitação.

O instrumento convocatório não estabelece sistema de habilitação limitado à presença material de arquivos inseridos diretamente pelo licitante na plataforma eletrônica.

Ao contrário, o item 12.6 prevê expressamente que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e, **especificamente**, **econômico-financeira** poderá ser **substituída** pelo registro cadastral no SICAF.

Na mesma direção, o item 12.11 estabelece que os documentos exigidos para habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que constituído em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O item 12.17, por sua vez, confere expressamente valor probatório à atividade de consulta realizada pela Administração, ao estabelecer que:

> **"A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."**

Por fim, o item 12.19 disciplina especificamente a verificação no SICAF, bem como a exigência dos documentos nele não contidos, vinculando essa providência ao licitante vencedor.

A controvérsia não pode, assim, ser juridicamente resolvida mediante a simples constatação de que determinado documento não teria sido localizado pela Recorrente entre os arquivos disponibilizados na plataforma. Impõe-se verificar se a condição material de habilitação estava satisfeita e se sua comprovação poderia ocorrer pelos demais meios expressamente reconhecidos pelo próprio instrumento convocatório.

Essa distinção entre a existência do requisito habilitatório e a forma juridicamente admitida para sua comprovação constitui elemento central para o exame do recurso.

A interpretação proposta pela Recorrente parte dos itens 12.3.1 e 12.3.2, mas não enfrenta

a disciplina complementar estabelecida pelos itens 12.6, 12.11, 12.17 e 12.19. Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado nas próprias razões recursais, exige observância integral e sistemática das disposições editalícias, não sendo juridicamente admissível extrair consequência eliminatória de determinado dispositivo mediante interpretação que desconsidere as normas do mesmo edital destinadas precisamente a disciplinar os meios de comprovação da habilitação.

É sob essa perspectiva, e dentro dos estritos limites da controvérsia instaurada pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., que deverão ser examinadas as razões recursais, demonstrando-se, nos tópicos subsequentes, a **inexistência de fundamento jurídico suficiente** para afastar a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. no Item 11.

III. DO MÉRITO

1. DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA EXPRESSA ADMISSÃO DO SICAF COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

A pretensão recursal deduzida pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. parte da premissa de que a ausência, entre os arquivos disponibilizados pela Recorrida, da Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Insolvência prevista no item 12.3.1 seria suficiente, por si só, para caracterizar o descumprimento do instrumento convocatório e determinar a inabilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.

A premissa não subsiste quando confrontada com a disciplina integral estabelecida pelo próprio Edital.

Com efeito, o item 12.3.1 encontra-se inserido no capítulo destinado à qualificação econômico-financeira, no qual o instrumento convocatório prevê a apresentação da certidão negativa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A Recorrente concentra sua argumentação nessa disposição. Ocorre que a interpretação juridicamente adequada de uma cláusula editalícia **não pode prescindir das demais normas que integram o mesmo regime de habilitação**, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório estabelece, de **maneira expressa**, formas alternativas de comprovação dos requisitos exigidos.

É precisamente o que ocorre no presente certame.

Após relacionar os documentos integrantes das diferentes categorias de habilitação, o Edital estabelece, no item 12.6, regra específica acerca da forma pela qual tais requisitos podem ser comprovados:

PROCESSO Nº 16744
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

> "A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e **econômico-financeira**, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."

A redação adotada pelo instrumento convocatório não comporta dúvida quanto ao alcance material da disposição. A possibilidade de substituição pelo registro cadastral no SICAF abrange expressamente a documentação de natureza econômico-financeira, precisamente a categoria na qual se encontra inserida a certidão questionada pela Recorrente.

Não se trata, portanto, de ampliar administrativamente as hipóteses de comprovação após a abertura do certame, tampouco de afastar exigência estabelecida no edital. Trata-se, em sentido rigorosamente oposto, de aplicar a própria disciplina prevista no instrumento convocatório acerca da maneira pela qual a exigência poderia ser satisfeita.

Essa conclusão é reforçada pelo item 12.11, segundo o qual:

> "Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por **registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021."

Há, assim, convergência normativa entre os itens 12.6 e 12.11. O primeiro disciplina especificamente a utilização do SICAF para as categorias de habilitação nele enumeradas, entre elas a econômico-financeira. O segundo reafirma, em caráter geral, a aptidão do registro cadastral público para substituir documentos exigidos para fins de habilitação.

A utilização do SICAF, por sua vez, não constitui elemento alheio à sistemática do procedimento licitatório, tratando-se de ferramenta amplamente incorporada ao regime jurídico das contratações públicas e de conhecimento ordinário dos agentes econômicos que atuam no mercado de licitações. Nesse contexto, causa perplexidade que a recorrente desenvolva argumentação dissociada dessa realidade normativa e operacional, revelando compreensão manifestamente insuficiente acerca dos mecanismos que estruturam a fase de habilitação e a condução dos certames submetidos à Lei nº 14.133/2021.

Já no capítulo destinado ao credenciamento e às condições de participação, o item 7.1.6 estabelece a possibilidade de utilização subsidiária do cadastro junto ao SICAF.

Mais significativamente, o item 7.2.9 condiciona a participação dos interessados compatíveis com o objeto à regularidade de seu credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no sistema eletrônico utilizado para realização do certame. O item 7.2.10.1, na sequência, determina que os interessados atendam às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para o recebimento das propostas.

PROCESSO Nº 16744
FLS. 07

O conjunto dessas disposições evidencia que o SICAF foi incorporado pelo próprio edital à estrutura procedimental da licitação. Sua utilização não representa expediente excepcional invocado posteriormente pela Recorrida, mas mecanismo cadastral expressamente contemplado pelo instrumento convocatório desde a disciplina de participação até a verificação da habilitação.

A mesma conclusão decorre, com ainda maior precisão, dos itens 12.17 e 12.19.

O item 12.17 atribui expressamente **valor probatório à consulta realizada pelo Pregoeiro**:

> "A **verificação pelo pregoeiro**, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

A disposição possui relevância direta para a controvérsia porque demonstra que o Edital não adotou modelo no qual a habilitação devesse ser aferida exclusivamente a partir dos arquivos materialmente inseridos pelo licitante na plataforma. O instrumento convocatório reconheceu, expressamente, que informações obtidas pela própria Administração em bases eletrônicas oficiais possuem eficácia probatória para fins de habilitação.

O item 12.19, por sua vez, é ainda mais específico ao prever:

> **"A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor."**

A construção normativa adotada pelo edital é suficientemente elucidativa. O instrumento convocatório distingue a verificação no SICAF da exigência dos documentos nele não contidos, estabelecendo tratamento próprio para cada hipótese.

A distinção não pode ser reputada destituída de significado jurídico.

Se o Edital expressamente prevê a verificação das informações constantes do SICAF e, de outro lado, a exigência dos documentos nele não contidos, não se mostra compatível com sua disciplina concluir que todo e qualquer requisito somente poderia ser demonstrado mediante arquivo individualmente anexado pelo licitante. Tal interpretação esvaziaria a eficácia dos itens 12.6, 12.11, 12.17 e 12.19 e converteria disposições expressas do instrumento convocatório em normas desprovidas de aplicação prática.

É precisamente nesse aspecto que se **evidencia a insuficiência da construção recursal.**

A Recorrente identifica a ausência de determinado documento entre os arquivos que examinou e, a partir dessa circunstância, **extrai diretamente a conclusão de que inexistiria comprovação do requisito de habilitação.** Entre a premissa e a conclusão,

PROCESSO Nº 36744
FLS. 08

contudo, deixa de considerar o regime editalício especificamente destinado a disciplinar como os requisitos habilitatórios poderiam ser comprovados e verificados pela Administração.

A ausência material de determinado arquivo na documentação diretamente disponibilizada pelo licitante e a ausência jurídica de comprovação da correspondente condição habilitatória não constituem situações necessariamente equivalentes quando o próprio edital admite outras formas idôneas de prova.

Essa distinção é particularmente relevante no presente caso porque a habilitação não constitui atividade meramente mecânica de conferência de anexos. A Lei nº 14.133/2021 estruturou a habilitação como fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação, conforme dispõe seu art. 62.

No plano específico da qualificação econômico-financeira, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que essa etapa se destina a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. A documentação constitui, nesse contexto, instrumento de comprovação da condição material exigida, não finalidade autônoma do procedimento.

Também por essa razão o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A aplicação desses dispositivos, contudo, não demanda sequer flexibilização do Edital em benefício da Recorrida. A questão antecede qualquer discussão sobre formalismo moderado. O próprio instrumento convocatório estabeleceu expressamente os mecanismos cadastrais e oficiais pelos quais a Administração poderia aferir a habilitação.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e invocado pela própria MICROTÉCNICA em suas razões recursais, deve necessariamente operar sobre a totalidade das disposições editalícias.

Não se revela juridicamente possível conferir eficácia absoluta ao item 12.3.1 e, simultaneamente, desconsiderar os itens 12.6, 12.11, 12.17 e 12.19, todos integrantes do mesmo capítulo normativo de habilitação e diretamente relacionados à forma de comprovação e verificação dos requisitos exigidos.

A vinculação ao edital não autoriza interpretação fragmentária do instrumento convocatório.

Ao contrário, exige que suas disposições sejam compreendidas de maneira coordenada, preservando-se a eficácia de cada uma delas e evitando-se interpretação que produza incompatibilidades internas ou suprima a utilidade de cláusulas expressamente estabelecidas pela Administração.

Sob essa perspectiva, a invocação do princípio da vinculação pela Recorrente conduz a resultado diverso daquele pretendido em seu recurso. Se Administração e licitantes estão submetidos às regras previamente estabelecidas, devem ser observadas tanto as exigências constantes dos itens 12.3.1 e 12.3.2 quanto as disposições que regulam os meios juridicamente admitidos para sua comprovação e verificação, especialmente aquelas constantes dos itens 12.6, 12.11, 12.17 e 12.19.

A questão central, portanto, não pode ser reduzida à indagação acerca da presença física de determinado arquivo entre os documentos consultados pela Recorrente. O exame juridicamente pertinente consiste em verificar se a condição de qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório encontrava-se regularmente demonstrada por meio admitido pelo próprio Edital.

É precisamente essa circunstância que será demonstrada no tópico subsequente, mediante o exame específico da situação econômico-financeira da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. e da alegação formulada pela Recorrente em relação ao item 12.3.1.

2. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ITEM 12.3.1 DO EDITAL

Delimitada a disciplina editalícia aplicável aos meios de comprovação da habilitação, cumpre enfrentar especificamente a primeira alegação formulada pela Recorrente, segundo a qual a ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. deveria ser inabilitada por não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Insolvência exigida pelo item 12.3.1 do instrumento convocatório.

A conclusão pretendida não decorre da premissa invocada.

O item 12.3.1 efetivamente estabelece, no âmbito da qualificação econômico-financeira, a exigência de certidão negativa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A existência dessa exigência não é controvertida e tampouco se pretende afastá-la. O que se impõe esclarecer é que o próprio Edital, ao disciplinar a forma de comprovação dos requisitos de habilitação, estabeleceu expressamente que a documentação econômico-financeira poderia ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, conforme previsto no item 12.6.

PROCESSO Nº 36744
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

A questão juridicamente relevante, portanto, não consiste em afastar a exigência do item 12.3.1, mas em verificar se a condição nele prevista encontrava-se regularmente comprovável por um dos meios expressamente admitidos pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, a resposta é afirmativa.

A consulta à situação cadastral da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., CNPJ nº 47.498.372/0001-53, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores demonstra a regularidade do Nível VI, correspondente à Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 30/06/2027 (ANEXO I).

A relevância dessa informação não reside na simples circunstância de a Recorrida possuir cadastro no SICAF. O dado juridicamente significativo consiste em que o registro se encontra válido precisamente no nível destinado à qualificação econômico-financeira, matéria à qual pertence a exigência questionada no recurso.

Sob esse aspecto, a tese recursal incorre em indevida equiparação entre duas situações juridicamente distintas: a ausência de determinado arquivo entre aqueles examinados pela Recorrente e a inexistência da condição material de habilitação correspondente.

A primeira circunstância, ainda que considerada sob a perspectiva estritamente documental adotada no recurso, não conduz automaticamente à segunda.

O próprio instrumento convocatório impede essa equiparação ao estabelecer, de forma expressa, a possibilidade de substituição da documentação econômico-financeira pelo registro cadastral no SICAF e ao atribuir eficácia probatória às verificações realizadas pela Administração em bases eletrônicas oficiais.

Essa conclusão assume particular relevo diante da forma pela qual a habilitação foi efetivamente conduzida no certame.

Em 09/07/2026, às 14h35min49s, após a análise destinada à habilitação, foi expressamente registrado na sessão pública:

> "Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. 47498372000153, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

Não se pretende extrair desse registro conclusão que seu conteúdo não autoriza. A mensagem, isoladamente considerada, não permite afirmar qual base eletrônica específica foi consultada pelo Pregoeiro nem quais informações foram individualmente verificadas

PROCESSO Nº 16744
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

durante sua análise.

Permite, contudo, afirmar com segurança que **houve juízo administrativo expresso de habilitação**, mediante o qual a Administração reconheceu que a ZENIZ satisfazia os requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório.

Essa circunstância deve ser examinada conjuntamente com o item 12.17, segundo o qual a verificação realizada pelo Pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões **constitui meio legal de prova para fins de habilitação.**

De igual modo, o item 12.19 prevê expressamente a "verificação no SICAF" em relação ao licitante vencedor e distingue essa providência da exigência dos documentos não contidos no sistema.

Resulta dessas disposições que o Edital atribuiu ao Pregoeiro competência para realizar verificações em bases oficiais e reconheceu eficácia probatória às informações assim obtidas. Por conseguinte, não encontra amparo no próprio instrumento convocatório a premissa de que a comprovação da condição econômico-financeira somente poderia decorrer da presença de um arquivo específico entre aqueles diretamente inseridos pelo licitante na plataforma.

A Lei nº 14.133/2021 adota orientação compatível com essa sistemática.

O art. 62 define a habilitação como a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação.

Especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 69 estabelece que sua finalidade consiste em demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

A finalidade jurídica da exigência, portanto, consiste na aferição de uma condição objetiva do licitante. O documento constitui instrumento destinado à demonstração dessa condição, devendo sua forma de comprovação observar, naturalmente, as alternativas expressamente admitidas pelo edital e pela legislação.

É precisamente por essa razão que a tese da Recorrente não pode ser resolvida mediante raciocínio estritamente formal segundo o qual a ausência de um arquivo individualizado determinaria, de maneira necessária e automática, a inabilitação.

Há, ademais, aspecto adicional que reforça a insuficiência jurídica da pretensão.

A própria Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, estabeleceu no Termo de Referência que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira deveriam **observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao objeto**, de modo a assegurar ampla competitividade sem comprometer a adequada execução contratual.

Na sequência, o Termo de Referência registra que as exigências foram definidas de forma compatível com a natureza do objeto e limitadas ao necessário à garantia da execução contratual.

Essas disposições não autorizam o afastamento de requisito editalício. Impõem, todavia, que sua aplicação preserve a finalidade para a qual foi instituído e seja compatibilizada com os demais mecanismos de comprovação expressamente previstos no mesmo instrumento.

Também sob a perspectiva do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a solução pretendida pela Recorrente revela-se incompatível com a disciplina do certame.

Se o item 12.3.1 deve ser observado, igualmente devem sê-lo as disposições que regulam a forma pela qual sua correspondente condição de habilitação pode ser comprovada. A vinculação não permite selecionar uma norma editalícia e desconsiderar aquelas que disciplinam sua operacionalização.

A adequada aplicação do princípio exige que o instrumento convocatório seja preservado em sua integralidade.

Nesse contexto, o recurso não demonstra que a ZENIZ estivesse submetida a situação falimentar, insolvente ou juridicamente incompatível com a contratação. Tampouco demonstra irregularidade material de sua qualificação econômico-financeira. Sua argumentação limita-se à alegada ausência de determinado documento entre os arquivos examinados, extraindo dessa circunstância uma consequência eliminatória sem enfrentar adequadamente os demais meios de comprovação expressamente contemplados no Edital.

A pretensão recursal desloca, assim, a análise da existência da condição habilitatória para a exclusividade de uma determinada forma documental de demonstração, embora o próprio instrumento convocatório tenha admitido formas diversas de comprovação.

Não há fundamento, portanto, para que a alegação referente ao item 12.3.1, nos termos em que formulada pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., determine a reforma da decisão administrativa de habilitação.

A condição de qualificação econômico-financeira da Recorrida encontrava respaldo em registro oficial válido no SICAF, precisamente no nível correspondente à matéria

PROCESSO Nº 16744
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

controvertida, enquanto o Edital reconhece expressamente o registro cadastral e as verificações realizadas em bases oficiais como meios juridicamente aptos à aferição dos requisitos habilitatórios.

Por essas razões, a primeira causa de inabilitação sustentada pela Recorrente não comporta acolhimento, devendo ser preservada, quanto a esse fundamento, a decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.

A alegação relativa ao item 12.3.2, por envolver documento de natureza distinta e função complementar à certidão disciplinada no item precedente, demanda exame jurídico próprio, a ser desenvolvido no tópico subsequente.

3. DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 12.3.2 DO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A segunda alegação deduzida pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. refere-se ao item 12.3.2 do Edital. Sustenta a Recorrente que, por estar a ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. sediada em comarca diversa do Município de Araruama, deveria ter sido apresentada declaração expedida pela autoridade judiciária competente ou Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, destinada à identificação dos órgãos responsáveis pela distribuição de falências e concordatas.

Quanto à premissa territorial, não há controvérsia relevante a ser estabelecida. A Recorrida possui sede em município pertencente a comarca distinta daquela em que se encontra o Município de Araruama. A questão juridicamente relevante reside, portanto, não na incidência abstrata do item 12.3.2, mas na natureza da exigência nele prevista, em sua finalidade e, sobretudo, na consequência jurídica que pode decorrer de sua forma de comprovação no contexto específico do regime de habilitação estabelecido pelo Edital.

A redação do item 12.3.2 é elucidativa ao determinar que a licitante sediada em outra comarca ou Estado deverá apresentar, "juntamente com as certidões exigidas", declaração da autoridade judiciária competente ou Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, indicando quais cartórios ou ofícios de registros realizam a distribuição de falências e concordatas.

A própria estrutura normativa do Edital revela, portanto, a função desempenhada por esse documento.

A declaração prevista no item 12.3.2 não constitui requisito autônomo de capacidade econômico-financeira. Não se destina a demonstrar patrimônio líquido, índices contábeis,

solvência, inexistência de falência ou qualquer outra condição material independente. Sua finalidade é instrumental à verificação da certidão prevista no item 12.3.1, permitindo identificar quais órgãos judiciais ou distribuidores da comarca da sede do licitante são competentes para expedir as certidões relativas a falências e concordatas.

Essa distinção é juridicamente relevante.

O item 12.3.1 contém a exigência material de comprovação da inexistência da situação jurídico-econômica nele descrita. O item 12.3.2, por sua vez, **estabelece mecanismo complementar** destinado a permitir a aferição da abrangência territorial da certidão apresentada quando a licitante estiver sediada fora da comarca indicada pelo instrumento convocatório.

Não se pretende, com isso, sustentar a irrelevância do item 12.3.2 ou afastar sua força vinculante. A Recorrida reconhece que todas as disposições do instrumento convocatório devem ser observadas. O que se impõe é definir a consequência jurídica adequada à luz da finalidade concreta da exigência e das demais normas do mesmo Edital que disciplinam a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Conforme demonstrado anteriormente, o item 12.6 estabelece expressamente que a documentação exigida para fins de habilitação econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Essa previsão repercute diretamente sobre a interpretação do item 12.3.2.

Se a finalidade do **documento complementar** consiste em identificar os distribuidores competentes para conferir a abrangência da certidão principal e se o próprio Edital admite que a documentação econômico-financeira seja comprovada mediante registro cadastral oficial, não se revela juridicamente adequado examinar a exigência acessória de maneira absolutamente dissociada do mecanismo de comprovação admitido para o requisito principal ao qual ela se encontra funcionalmente vinculada.

A interpretação contrária produziria resultado incompatível com a coerência interna do instrumento convocatório. Admitir-se-ia a substituição da documentação econômico-financeira pelo registro cadastral no SICAF, conforme expressamente autorizado pelo item 12.6, mas, simultaneamente, transformar-se-ia documento destinado à conferência da origem e abrangência de uma das certidões dessa mesma categoria em requisito autônomo cuja ausência formal produziria, invariavelmente, a exclusão do licitante.

Não é essa a interpretação que melhor preserva a eficácia conjunta das disposições editalícias.

Também nesse ponto assume relevância o item 12.17, pelo qual a Administração reconheceu expressamente que a verificação realizada pelo Pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

A norma é particularmente pertinente porque a informação cuja comprovação é exigida no item 12.3.2 possui natureza essencialmente objetiva. Trata-se de identificar quais órgãos ou distribuidores judiciais detêm competência territorial para emissão das certidões pertinentes à sede da pessoa jurídica.

Não se trata de informação produzida unilateralmente pelo licitante, tampouco de circunstância cuja existência dependa de declaração constitutiva da empresa. A organização dos distribuidores judiciais constitui situação institucional preexistente e objetivamente verificável perante os órgãos oficiais competentes.

Por essa razão, a mera ausência do documento complementar nos moldes especificamente indicados no item 12.3.2 não autoriza, sem exame adicional, a conclusão de que a condição econômico-financeira correspondente não estivesse satisfeita ou não pudesse ser validamente aferida pela Administração.

A distinção entre **requisito material** e **instrumento de sua comprovação** assume novamente importância decisiva.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, determina expressamente que:

> "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

A incidência dessa norma não significa autorização genérica para descumprimento do edital. Seu conteúdo é mais preciso. A legislação determina que a consequência eliminatória deve guardar correspondência com a relevância material da irregularidade, de modo que deficiência formal incapaz de comprometer a efetiva aferição da qualificação do licitante não pode ser automaticamente convertida em causa de exclusão.

Essa orientação harmoniza-se com o princípio da razoabilidade, expressamente incorporado ao regime da Lei nº 14.133/2021 por seu art. 5º, e com a finalidade legal da fase de habilitação prevista no art. 62.

No caso concreto, a Recorrente não demonstra que a ausência do documento referido no item 12.3.2 tenha impedido a Administração de aferir a qualificação econômico-financeira da ZENIZ.

Ao contrário, existe pronunciamento administrativo expresso reconhecendo que a Recorrida cumpriu os requisitos habilitatórios, proferido em 09/07/2026, após a análise realizada na fase própria do procedimento.

Também existe registro oficial da ZENIZ no Nível VI do SICAF, correspondente à Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 30/06/2027.

A Recorrente, por sua vez, não apresenta elemento capaz de demonstrar que a certidão econômico-financeira correspondente tenha sido expedida por órgão incompetente, que sua abrangência territorial fosse insuficiente, que existisse distribuidor judicial não contemplado ou, ainda, que houvesse qualquer situação falimentar ou de insolvência incompatível com a habilitação da Recorrida.

Sua argumentação permanece restrita à dimensão formal da controvérsia.

Essa circunstância é particularmente relevante porque o documento previsto no item 12.3.2 não cria a competência dos distribuidores judiciais, nem constitui a situação econômico-financeira da licitante. Limita-se a documentar realidade institucional preexistente, cuja finalidade consiste em permitir a conferência da abrangência da certidão principal.

Por conseguinte, ainda que se adotasse, para fins argumentativos, interpretação segundo a qual o documento do item 12.3.2 deveria necessariamente ter sido apresentado de forma autônoma, não decorreria dessa premissa a consequência automática sustentada pela Recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou orientação segundo a qual a disciplina da habilitação deve distinguir a criação posterior de uma condição inexistente na data pertinente da apresentação posterior de documento destinado apenas a comprovar condição material preexistente.

No Acórdão 1.211/2021, Plenário, o Tribunal assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, devendo, nessa hipótese, ser promovida a correspondente **diligência** para sua avaliação.

A orientação foi reiterada pelo Acórdão 2.443/2021, Plenário, no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, quando apresentado em sede de diligência.

A pertinência dessa orientação ao caso concreto decorre da própria natureza da informação prevista no item 12.3.2. A identificação dos distribuidores judiciais competentes da comarca

PROCESSO Nº 16744
FLS. 17
ASSINATURA E CARIMBO

da sede da ZENIZ constitui situação objetiva anterior à abertura da licitação. Eventual documento oficial destinado a demonstrá-la não criaria nova condição habilitatória, não modificaria a realidade existente na data da sessão e não conferiria à Recorrida capacidade que anteriormente não possuísse.

Limitar-se-ia a comprovar documentalmente circunstância preexistente.

O próprio Edital incorporou essa orientação ao prever, no item 12.19.3, a **possibilidade de apresentação documental em sede de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e, no item 12.20**, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Importa registrar, todavia, que esses fundamentos possuem natureza sucessiva.

A tese principal da Recorrida permanece fundada na interpretação sistemática do regime de habilitação estabelecido pelo próprio Edital, especialmente diante da possibilidade de utilização do SICAF e das consultas oficiais reconhecidas como meios legais de prova.

Somente na hipótese de a Administração entender indispensável a apresentação autônoma do documento referido no item 12.3.2 é que se torna necessário examinar a consequência jurídica de sua ausência. E, mesmo nessa hipótese, a legislação, o próprio Edital e a orientação consolidada do TCU afastam a premissa recursal de que a inabilitação constituiria consequência necessária e automática.

A **pretensão** da MICROTÉCNICA, nesse ponto, incorre justamente nesse salto lógico. Identifica a ausência formal que entende existente e dela extrai imediatamente a sanção máxima de exclusão do licitante, sem demonstrar comprometimento da aferição da qualificação econômico-financeira, sem examinar a natureza instrumental do documento e sem considerar o regime jurídico aplicável às informações destinadas à comprovação de situações preexistentes.

A vinculação ao instrumento convocatório não exige semelhante resultado. Exige, diversamente, a **aplicação coordenada de todas as suas disposições**, inclusive aquelas que reconhecem **registros cadastrais**, **consultas oficiais**, **diligências** e **saneamento** como **instrumentos juridicamente idôneos** de aferição da habilitação.

Consequentemente, a alegação relativa ao item 12.3.2 **não fornece fundamento jurídico suficiente para a inabilitaçã**o da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., seja porque a exigência deve ser interpretada em conjunto com a sistemática de comprovação econômico-financeira estabelecida pelo Edital, seja porque, ainda sob interpretação mais restritiva, eventual necessidade de complementação documental destinada à demonstração de circunstância preexistente não conduziria automaticamente à exclusão

PROCESSO Nº 36744
FLS. 38
ASSINATURA E CARIMBO

da Recorrida.

IV. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Examinadas individualmente as alegações formuladas pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., evidencia-se que a pretensão recursal não encontra sustentação na interpretação integral do instrumento convocatório nem na disciplina jurídica aplicável à habilitação.

As razões apresentadas revelam que a Recorrente procedeu à conferência dos documentos disponibilizados no procedimento e, a partir daquilo que reputou ausente, construiu sua pretensão de afastamento da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. do Item 11.

O exercício do direito de recorrer constitui prerrogativa legítima de qualquer participante e integra o sistema de controle dos atos praticados no procedimento licitatório. Essa prerrogativa, contudo, não dispensa a existência de **correspondência lógica e jurídica entre o fato apontado, a norma invocada e a consequência pretendida.**

É justamente nesse aspecto que a construção recursal revela sua principal deficiência.

A Recorrente demonstra rigor na identificação isolada dos documentos que entende não terem sido apresentados, mas não emprega igual rigor na interpretação das normas do mesmo instrumento convocatório que disciplinam como a habilitação pode ser comprovada e verificada pela Administração.

Não se trata de questão secundária.

A MICROTÉCNICA invoca os itens 12.3.1 e 12.3.2 como se constituíssem disciplina normativa autossuficiente e deles procura extrair diretamente a inabilitação da Recorrida.

Ocorre que essa construção somente se sustenta mediante a desconsideração das disposições editalícias que complementam precisamente o regime jurídico de comprovação da habilitação.

A leitura proposta no recurso é, portanto, **fragmentária**.

E a fragmentação do instrumento convocatório torna-se particularmente contraditória quando a própria Recorrente procura fundamentar sua pretensão no princípio da vinculação ao edital.

Não é juridicamente admissível invocar a força vinculante do instrumento

convocatório apenas quanto às disposições que favorecem determinada pretensão recursal e, simultaneamente, retirar eficácia das cláusulas que disciplinam os meios pelos quais a Administração pode aferir o atendimento às mesmas condições de habilitação.

A vinculação ao edital não é seletiva.

Ela obriga a Administração e os licitantes à observância do instrumento convocatório considerado em sua **integralidade normativa**, sendo incompatível com esse princípio a construção interpretativa que prestigia determinada cláusula e ignora aquelas que lhe conferem alcance, procedimento e forma de aplicação.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se examina a consequência jurídica pretendida.

A Recorrente inicia sua insurgência apontando suposta deficiência relacionada à qualificação econômico-financeira, mas, posteriormente, sustenta que a situação caracterizaria descumprimento das "especificações técnicas previstas no Termo de Referência" e invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo relacionado às hipóteses legais de desclassificação das propostas.

A impropriedade técnica é manifesta.

Não há, nas razões recursais, demonstração de que o produto ofertado pela ZENIZ descumpra especificação técnica do Item 11. Não se aponta vício insanável da proposta. Não se demonstra inexequibilidade. Não se identifica desconformidade material do objeto ofertado.

O que se questiona são documentos expressamente pertencentes à **qualificação econômico-financeira.**

A tentativa de transportar controvérsia dessa natureza para o regime jurídico da desclassificação da proposta evidencia ausência de adequada correspondência entre os fatos narrados e o fundamento normativo utilizado para sustentar a exclusão pretendida.

Mais significativo ainda é que o próprio Termo de Referência situa a certidão negativa de falência no capítulo destinado à Qualificação Econômico-Financeira, afastando qualquer possibilidade de confundi-la com especificação técnica do objeto.

Portanto, a Recorrente não apenas pretende extrair consequência eliminatória de interpretação isolada de determinadas disposições editalícias, como também procura fundamentar essa consequência em dispositivo legal destinado a disciplinar situação

PROCESSO Nº 36744
FLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO

jurídica diversa daquela efetivamente suscitada em suas razões.

Esse encadeamento argumentativo não pode ser suprido pela invocação genérica dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Princípios jurídicos não constituem fórmulas abstratas capazes de conferir validade a qualquer conclusão que os invoque. Sua incidência pressupõe demonstração de que os fatos concretamente apurados correspondem à hipótese jurídica sustentada e de que a consequência pretendida encontra respaldo no ordenamento aplicável.

No presente caso, ocorre precisamente o contrário.

A **vinculação ao instrumento convocatório** exige consideração integral das disposições editalícias, e não leitura fragmentária.

A **isonomia** exige aplicação uniforme das formas de comprovação previstas no edital a todos os participantes, e não exclusão de licitante pela utilização de mecanismo que o próprio instrumento convocatório admite.

O **julgamento objetivo** exige que as consequências jurídicas decorram dos critérios previamente estabelecidos, e não de interpretação que acrescente caráter eliminatório automático onde o conjunto normativo do edital não o estabelece dessa forma.

A **legalidade**, por sua vez, exige observância da Lei nº 14.133/2021 em sua integralidade, inclusive das disposições que afastam consequências eliminatórias decorrentes de exigências meramente formais quando preservada a possibilidade de aferição da qualificação do licitante.

A invocação desses princípios pela Recorrente, portanto, longe de reforçar sua pretensão, **evidencia a insuficiência de sua construção** quando submetida ao efetivo conteúdo jurídico dos próprios postulados invocados.

Também merece ponderação a repercussão administrativa de pretensões recursais construídas nesses termos.

O recurso administrativo constitui instrumento de controle de legalidade e proteção dos direitos dos participantes, não podendo ser convertido, ainda que objetivamente, em mecanismo de prolongamento do procedimento a partir de insurgências destituídas de demonstração concreta de prejuízo à habilitação, à isonomia ou à seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 não concebe o procedimento licitatório como sucessão de formalidades autônomas cuja finalidade seja proporcionar oportunidades de exclusão entre concorrentes. O processo licitatório constitui instrumento destinado à consecução dos objetivos definidos em seu art. 11, entre eles a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, a garantia de tratamento isonômico e justa competição e a prevenção de contratações antieconômicas.

É nesse contexto que deve ser compreendido o exercício da competência recursal.

A identificação de eventual irregularidade documental merece apreciação pela Administração sempre que juridicamente relevante. O que não se mostra compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021 é a pretensão de converter toda divergência formal identificada pelo concorrente em causa necessária de exclusão, sobretudo quando a condição material correspondente pode ser aferida pelos meios expressamente admitidos no próprio instrumento convocatório.

No presente caso, a análise desenvolvida nos capítulos anteriores demonstra que a Recorrente não comprovou inexistência material da qualificação econômico-financeira da ZENIZ, não demonstrou inadequação técnica do produto ofertado, não identificou vício da proposta enquadrável no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e não evidenciou tratamento privilegiado ou quebra da isonomia.

Sua pretensão repousa, em essência, na interpretação de que a ausência documental por ela identificada deveria prevalecer sobre todo o restante da disciplina editalícia e produzir, necessariamente, a exclusão da Recorrida.

Essa premissa não encontra respaldo suficiente no instrumento convocatório.

A Administração não deve prestigiar interpretações que, sob a aparência de rigor formal, terminem por esvaziar disposições expressas do próprio edital e transformar o procedimento licitatório em mecanismo de exclusão fundado na forma, dissociado da efetiva aferição das condições materiais de habilitação.

A observância da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduz precisamente à conclusão inversa.

Diante disso, uma vez examinadas integralmente as razões apresentadas pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. e confrontadas com as disposições efetivamente aplicáveis ao certame, verifica-se que não foi demonstrado vício juridicamente suficiente para desconstituir a habilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., razão pela qual a decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes do procedimento licitatório, as disposições do instrumento convocatório e o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, a ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., por meio das presentes Contrarrazões, requer à autoridade competente:

A) O recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, por serem próprias e tempestivas, assegurando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

B) No mérito, seja julgado **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., uma vez que as razões apresentadas não demonstram irregularidade material na qualificação econômico-financeira da Recorrida nem fundamento jurídico suficiente para desconstituir sua habilitação;

C) Seja reconhecida a improcedência específica da alegação fundada no item 12.3.1 do Edital, considerando-se a disciplina integral estabelecida pelo instrumento convocatório para comprovação e verificação da qualificação econômico-financeira, especialmente a possibilidade de utilização do registro cadastral no SICAF e dos demais meios oficiais de prova expressamente admitidos pelo Edital;

D) Seja igualmente rejeitada a pretensão fundada no item 12.3.2, diante da natureza instrumental da documentação nele prevista e da ausência de demonstração de qualquer comprometimento material da aferição da qualificação econômico-financeira da Recorrida, nos termos dos fundamentos expostos nestas Contrarrazões;

E) Seja afastada a aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 nos termos pretendidos pela Recorrente, porquanto as razões recursais versam sobre matéria de habilitação econômico-financeira e não demonstram vício da proposta, desconformidade técnica do objeto, inexequibilidade ou qualquer outra circunstância material apta a enquadrar a controvérsia nas hipóteses de desclassificação invocadas;

F) Seja preservada a decisão administrativa que reconheceu o atendimento, pela ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, mantendo-se, por consequência, sua condição de vencedora do Item 11, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório;

PROCESSO Nº 36744
FLS. 23
ASSINATURA E CARIMBO

G) Subsidiariamente, apenas na hipótese de a Administração entender necessária a complementação ou confirmação de qualquer informação relacionada às circunstâncias discutidas no recurso, requer-se que seja **observado o regime jurídico da diligência previsto no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com as disposições do próprio instrumento convocatório, restringindo-se eventual providência à comprovação de condição material preexistente à abertura do certame, sem alteração substancial da documentação ou constituição superveniente de requisito de habilitação;

H) por fim, caso a autoridade responsável pela condução do certame entenda por não reconsiderar a decisão diante das razões recursais apresentadas, requer-se o encaminhamento do recurso, acompanhado destas Contrarrazões, à autoridade superior competente, para apreciação e decisão, na forma estabelecida pelo art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o conjunto fático e jurídico demonstrado, a solução compatível com a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a segurança jurídica e a preservação da finalidade do procedimento licitatório **CONSISTE NO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**. e na integral manutenção da habilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. no Item 11 do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Volta Redonda, 03 de agosto de 2026.

THIAGO MARTINS MUNIZ:[redacted]

Assinado de forma digital por THIAGO MARTINS MUNIZ:[redacted]
Dados: 2026.08.03 11:05:55 -03'00'

THIAGO MARTINS MUNIZ – SÓCIO PROPRIETÁRIO
ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

PROCESSO Nº 16744
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

ANEXO I – COMPROVAÇÕES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Os documentos reunidos no presente ANEXO I são **APRESENTADOS EXCLUSIVAMENTE EM CARÁTER INFORMATIVO, COMPROBATÓRIO E ELUCIDATIVO, PARA SUBSIDIAR A APRECIAÇÃO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES** e permitir à Administração a conferência objetiva das circunstâncias suscitadas pela Recorrente.

Sua juntada não constitui apresentação extemporânea de documentação destinada à formação originária da habilitação da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., tampouco pretende substituir, modificar o conjunto documental considerado pela Administração na fase própria do procedimento.

A habilitação da Recorrida já foi objeto de apreciação administrativa no momento processual pertinente, tendo sido expressamente reconhecido, em 09/07/2026, o atendimento aos requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório. Conforme registrado na própria sessão, a Administração declarou que a ZENIZ cumpriu os requisitos exigidos no Edital.

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

PROCESSO Nº 16744
FLS. 25
SECRETARIA E CARIMBO

A documentação ora reproduzida possui finalidade distinta. Destina-se a demonstrar e tornar objetivamente verificável, no âmbito do contraditório instaurado pelo recurso administrativo, a regularidade de condição habilitatória já existente e passível de aferição pelos meios admitidos no próprio instrumento convocatório, especialmente diante das alegações formuladas pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Nesse sentido, o **presente anexo deve ser compreendido como elemento de instrução das Contrarrazões**, destinado a permitir à Administração o pleno exame da matéria devolvida em sede recursal, e não como tentativa de constituição superveniente de requisito de habilitação.

Ressalta-se, ademais, que a documentação anexada não cria situação jurídica nova, não altera condição econômico-financeira da Recorrida e não objetiva sanar, posteriormente, requisito inexistente na data própria. Limita-se a documentar circunstâncias objetivas relacionadas à situação cadastral e econômico-financeira da empresa, cuja existência antecede a controvérsia recursal.

A distinção é essencial, pois uma coisa é a aquisição superveniente de condição de habilitação inexistente no momento juridicamente relevante, hipótese que não se sustenta nestas Contrarrazões. Outra, inteiramente diversa, é a apresentação, em sede defensiva, de elementos destinados a comprovar, esclarecer ou permitir a conferência de situação preexistente, especialmente quando essa mesma situação passou a ser objeto de impugnação por concorrente após o pronunciamento administrativo de habilitação.

O próprio desenvolvimento das Contrarrazões já estabelece essa premissa ao reconhecer que o Edital atribui eficácia probatória às verificações promovidas pela Administração em bases eletrônicas oficiais e prevê expressamente a verificação no SICAF em relação ao licitante vencedor.

Por conseguinte, requer-se que os documentos integrantes deste **ANEXO I** sejam recebidos e apreciados **segundo sua finalidade própria**, qual seja, **instruir as presentes Contrarrazões**, corroborar a regularidade da condição econômico-financeira discutida pela Recorrente e fornecer à Administração elementos adicionais para o exercício de seu juízo de revisão, sem que sua juntada seja interpretada como apresentação extemporânea destinada à constituição da habilitação da Recorrida.

PROCESSO Nº 16744
FLS. 26
ASSINATURA E CARIMBO

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**47.498.372/0001-53**
Razão Social:	**ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA**
Nome Fantasia:	**ZENIZ**
Situação do Fornecedor:	**Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **11/09/2026**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI:	**Não**
Porte da Empresa:	**Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos.

Ocorrência:	**Nada Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	**03/01/2027**	**Automática**
FGTS	Validade:	**25/08/2026**	**Automática**
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	**04/01/2027**	**Automática**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**05/08/2026**
Receita Municipal	Validade:	**19/09/2026**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/06/2027**

PROCESSO Nº 36744
FLS. 27

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 03/08/2026 11:06

CPF: 159.XXX.XXX-27 Nome: THIAGO MARTINS MUNIZ

Ass: _____

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE VOLTA REDONDA

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CADA83754-NND
Consulte a validade do CIC em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/

Modelo Cível

CERTIDÃO
2026.6664417.987-1

O **REGISTRADOR** desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, em pesquisa realizada nos registros informatizados, livros e/ou assentamentos abrangendo todo o Artigo 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - falências, concordatas, recuperações judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência empresarial;

II - separações, divórcios, alimentos e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de família;

III - ações acidentárias;

IV - retificações, averbações e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em registros públicos;

V - medidas cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros) distribuídas às varas com competência cível;

VI - ordinárias, sumárias, despejos, consignatórias, execuções e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência cível;

VII - ações e precatórias de competência das varas regionais;

VIII - inventários, testamentos, arrolamentos, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em órfãos e sucessões;

IX - ações e precatórias de competência dos juizados especiais cíveis;

X - ações distribuídas às Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, Varas da Infância e Juventude Protetiva e Vara Especializada em Pessoas Idosas, conforme artigo 36 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

XI - ações de competência da justiça itinerante.

Desde VINTE E QUATRO DE JULHO DE DOIS MIL E SEIS ATÉ VINTE E QUATRO DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (24/07/2006 a 24/07/2026) dele(s)

-.- NADA CONSTA .-

no nome de ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA e CNPJ: 47.498.372/0001-53, pesquisado por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2026.6664417.987-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - LICITAÇÃO.

Emitida em 27/07/2026 12:04:07

VOLTA REDONDA, 27 de julho de 2026.

Emolumentos: Gratuito/Isento

SOLICITADO POR CNPJ: 47.498.372/0001-59

✓ Certidão válida por 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão – CIC.
✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página https://www3.tjrj.jus.br/CJE/certidao/judicial/validar?modelo=visualizar
✓ Certidão Emitida nos termos do Art. 22 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Judicial.
✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
✓ Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital. A certidão referente à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada selecionando COMARCA DA CAPITAL.

PROCESSO Nº 36744
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO

Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2026.933.14711

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA** , CNPJ/CPF nº **47.498.372/0001-53** , **CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública** que, de acordo com o artigo noventa e oito, item sessenta e três, da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), baixada em complementação à Resolução número um, de vinte e um de março de mil novecentos e setenta e cinco, do mesmo Tribunal, na **Comarca de VOLTA REDONDA**, os Ofícios de Justiça são em número de dois, competindo ao**: 1º Ofício** Notas; Privativo do Registro de Títulos e Documentos, Privativo de Protesto de Títulos; Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (margem direita do Rio Paraíba do Sul); Registro Civil das Pessoas Jurídicas (conforme parágrafo 2º do artigo 32, da Resolução 05/77); **2º Ofício** Notas; Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (margem esquerda do Rio Paraíba do Sul). **CERTIFICO** ainda, que, compete ao **RCPN da 1ª Circunscrição do 1º Distrito** Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Interdições e Tutelas. Em conformidade com os artigos doze e quatorze do Capítulo três da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, na **Comarca de Volta Redonda existe apenas um Cartório de Distribuição**, com atribuições cumulativas de Contador e Partidor.**VOLTA REDONDA DCP**: Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, S/N S/N - ATERRADO;

A seguir os respectivos endereços dos serviços: **VOLTA REDONDA RCPN 01 CIRC**: RUA VEREADOR LUIZ DA FONSECA GUIMARÃES, 167 Loja 04 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA RCPN 01 CIRC**: RUA VEREADOR LUIZ DA FONSECA GUIMARÃES, 167 Loja 04 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA RCPN 01 CIRC**: RUA VEREADOR LUIZ DA FONSECA GUIMARÃES, 167 Loja 04 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA RCPN 02 CIRC**: Rua Gustavo Lira, 282 Loja 02 - SÃO JOÃO; **VOLTA REDONDA 01 OF DE JUSTICA**: Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 149 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 01 OF DE JUSTICA**: Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 149 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 01 OF DE JUSTICA**: Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 149 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 01 OF DE JUSTICA**: Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 149 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 01 OF DE JUSTICA**: Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 149 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 01 OF DE JUSTICA**: Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 149 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 02 OF DE JUSTICA**: AVENIDA PAULO DE FRONTIN, 1042 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 02 OF DE JUSTICA**: AVENIDA PAULO DE FRONTIN, 1042 - ATERRADO; **VOLTA REDONDA 02 OF DE JUSTICA**: AVENIDA PAULO DE FRONTIN, 1042 - ATERRADO.

Observações:
a) As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
b) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço http://www.tjrj.jus.br/cgj
c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 03/08/2026 15:05:37.

PROCESSO Nº 36744
Fls 29
ASSINATURA E CARIMBO

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R$ **37,21** GRERJ Nº **1293870512548**

PROCESSO Nº 36744
FLS. 30
ASSINATURA E CARIMBO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOLTA REDONDA CENTRAL DIST CALC PART AVAL
VOLTA REDONDA - RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CACH06720-VDO
Consulte a validade do CIC em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/

Modelo Cível

CERTIDÃO

2026.6288475.062-1

O Responsável pelo Distribuidor desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, em pesquisa realizada nos registros informatizados, livros e/ou assentamentos abrangendo todo o Artigo 22 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;

II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;

III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;

VII - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;

VIII - Ações Acidentárias;

IX - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;

XII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;

XIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:
quatro de maio de dois mil e seis até quatro de maio de dois mil e vinte e seis,
NADA CONSTA no nome de ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA e CNPJ: 47.498.372/0001-53,
pesquisado por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2026.6288475.062-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - Licitação.

Emitida em 07/05/2026 11:47:53
VOLTA REDONDA, 07 de maio de 2026.

Emolumentos
Gratuito/Isento

PROCESSO Nº 36744
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO

✓ Certidão válida por 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão – CIC.
✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página https://www3.tjrj.jus.br/CIE/certidao/judicial/validar?modelo=visualizar
✓ Certidão Emitida nos termos do Art. 22 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Judicial.
✓ Provimento CGJ n° 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
✓ Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital. A certidão referente à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada selecionando COMARCA DA CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE VOLTA REDONDA

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CADA80514-MYE
Consulte a validade do CIC em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/

Modelo Fazendário

CERTIDÃO
2026.6494146.347-1

O **REGISTRADOR** desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, em pesquisa realizada nos registros informatizados, livros e/ou assentamentos abrangendo todo o Artigo 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Estadual e suas autarquias;
II - execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal e suas autarquias;
III - ações promovidas pelo Estado, pelo Município e suas autarquias, tais como: ordinárias, sumárias, possessórias;
IV - medidas cautelares promovidas pelo Estado, pelo Município e suas autarquias, tais como: produção antecipada de provas, notificações, interpelações;
V - ações e medidas cautelares distribuídas às varas de fazenda pública, tais como: ordinárias, sumaríssimas, desapropriações, despejos, possessórias, notificações, produção antecipada de provas, protestos, interpelações, cartas precatórias e outras;
VI - ações de dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro distribuídas à vara com competência fazendária específica;
VII - ações de dívida ativa dos Municípios distribuídas às varas com competência fazendária específica;
VIII - ações e precatórias de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública;
IX - ações privativas das Varas de Dívida Ativa Federal;

Desde DEZESSEIS DE JUNHO DE DOIS MIL E SEIS ATÉ DEZESSEIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (16/06/2006 a 16/06/2026) dele(s)

-.- **NADA CONSTA** .-

no nome de ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA e CNPJ: 47.498.372/0001-53, pesquisado por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2026.6494146.347-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Concorrência e Licitação.

Emitida em 19/06/2026 15:38:28

VOLTA REDONDA, 19 de junho de 2026.

Emolumentos
Gratuito/Isento

SOLICITADO POR CNPJ: 47.498.372/0001-53

- ✓ Certidão válida por 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão – CIC.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página https://www3.tjrj.jus.br/CJE/certidao/judicial/validar?modelo=visualizar
- ✓ Certidão Emitida nos termos do Art. 22 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Judicial.
- ✓ Provimento CGJ n° 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
- ✓ Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital. A certidão referente à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada selecionando COMARCA DA CAPITAL.

PROCESSO N 16744
FLS. 32
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 36744

Número de Folhas 33

A/AO Samli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06 / 08 / 2026.

Assinatura do Funcionário